

**PARECER JURÍDICO**

Brazópolis, 14 de setembro de 2023.

Ref.: Processo nº 150/2023  
Modalidade Pregão Presencial nº 72/2023.

**1 – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Impugnação ao Processo Licitatório em epígrafe, apresentado por **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489- 90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065.

Referido recurso foi encaminhado, via e-mail, em 12/09/2023, estando pois, tempestivo.

Insurge a impugnante contra dispositivo do edital que estabelece “limitação geográfica relacionada entre o licitador e o licitante”.

Alega que “a necessidade em acrescentar em que o produto a ser comercializado, segundo as demandas do pregão (pneu), não necessita de quaisquer restrições a serem feitas no que dizem respeito a delimitação geográfica com suas licitantes, não necessitando de quaisquer cuidados que se relacionam aos limites geográficos”.

É o relatório, passa-se a análise.

**2 – DO MÉRITO**

Estando tempestiva a impugnação, esta deve ser conhecida.

No entanto, em seu mérito, esta é improcedente.

Insta salientar que a exigência de limitação geográfica entre o Município de Brazópolis e a pretensa empresa contratada, constante da alínea “c” do item 4.1 da Cláusula IV – Das Condições de Participação do edital de licitação já foi objeto de questionamentos em licitações anteriores, inclusive através de denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Este é o termo impugnado:

**c)As empresas interessadas em participar do certame licitatório nos itens: 08, 09, 12, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33, deverão estar localizadas a uma distância máxima de 80 KM do município de Brazópolis/MG, uma vez que o os pneus devem**

**ser montados, alinhados e balanceados. Tal restrição justifica-se, pois, qualquer Licitante vencedora dos pneus fora da quilometragem supracitada acarretará em um maior consumo de combustível e desgaste dos veículos para deslocamento até o local de fornecimento/serviço e outros ônus, como o pagamento de diária aos motoristas, onerando a Administração;**

Neste caso, o teor do Acórdão publicado pelo TCE-MG em 10/12/202, quando do julgamento da denúncia nº 1092229 é esclarecedor quanto a possibilidade e legalidade do Poder Público em fixar uma limitação geográfica. Transcreve a parte que nos interessa:

A) Da restrição à participação no certame por perímetro geográfico (subitem 4.1, "c", do edital)

Nos autos no 1.092.229, a denunciante alega que a alínea "c" do subitem 4.1 do edital do Pregão Presencial no 35/20 violou a economicidade e a isonomia do certame, ao estabelecer cláusula restritiva de localização às participantes, impondo-lhes distância máxima de 80 (oitenta) quilômetros do Município de Brazópolis.

A Unidade Técnica, à peça no 18 dos autos no 1.092.229, entendeu como pertinente a condição imposta no ato convocatório, por visar à economicidade e à eficiência da prestação do serviço.

A CFEL ressaltou, ainda, que a municipalidade justificara adequadamente a limitação exigida, fazendo constar na redação do próprio subitem impugnado os seguintes termos:

IV – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 4.1 – Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que: a) detenham atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Pregão; b) atendam aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidos neste Edital; c) As empresas interessadas em participar do certame licitatório nos itens: 06, 19, 20, 21, 22 e 23, deverão estar localizadas a uma distância máxima de 80 KM do município de Brazópolis/MG, uma vez que os pneus devem ser montados, alinhados e balanceados. Tal restrição justifica-se, pois, qualquer Licitante vencedora dos pneus fora do raio supracitado acarretará em um maior consumo de combustível e desgaste dos veículos para deslocamento até o local de fornecimento/serviço e outros ônus, como o pagamento de diária aos motoristas, onerando a Administração; (Grifo nosso)

Neste tema, cumpre registrar que o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 veda a previsão ou inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame,

bem como que “estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes”.

Assim, a limitação de distância, em uma avaliação em tese, poderia ser considerada restritiva, por afastar do certame aqueles fornecedores com sede distante do local da prestação dos serviços.

Há que se reconhecer, todavia, que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 5º da Constituição da República devem ser interpretados de forma sistêmica, orientando a sua aplicação pelas finalidades públicas perseguidas, notadamente a vantajosidade e a eficiência, sem perder de vista a razoabilidade.

No contexto destes autos, em que a prestação dos serviços de montagem de pneus, alinhamento e balanceamento demanda o deslocamento da frota municipal, com a incidência de custos com combustível e depreciação pela quilometragem rodada, bem como com o tempo de indisponibilidade dos veículos, considero que a fixação de distância máxima da sede mostra-se alinhada com a busca da economicidade e da consequente vantajosidade da contratação.

Afinal, trata-se de serviço cuja oferta é abundante no mercado, inclusive em praças menores, para o qual é possível manter a competição caso seja fixado um raio razoável.

**Desta feita, a delimitação de localização geográfica para execução do serviço mostra-se cabível, uma vez que a Administração deve considerar a logística do deslocamento dos veículos, que consequentemente irá refletir no seu custo.**

Nesse sentido, vê-se o seguinte julgado da Segunda Câmara:

DENÚNCIA. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 - Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de localização geográfica razoável do estabelecimento do licitante;

2 - A localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos

serviços, o custo-benefício; (...) (Denúncia 932.816. Segunda Câmara. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 26/08/15) (grifo nosso)

Desta Corte também são os julgados mais recentes, abaixo citados, cujas ementas foram colacionadas na decisão de peça nº 10 dos autos no 1.092.229, por meio da qual indeferi a liminar requerida pela denunciante, in verbis:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. RAZOABILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. FOMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. CERTIFICADO IBAMA. REGULARIDADE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório e correlacionada ao objeto licitado, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.

2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. (Denúncia 1.082.592. Primeira Câmara. Rel. Cons. Durval Ângelo. Sessão de 16/06/20)

DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E REFORMA PARA FROTA DE VEÍCULOS. LIMITE TERRITORIAL. PECULIARIDADES DO MERCADO LOCAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. EXPRESSÃO USUAL. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE E DE COMPROMETIMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitido estipular cláusula que preveja limites territoriais para a localização das empresas licitantes nos certames destinados à contratação de empresas prestadoras de serviços de reforma de veículos e máquinas da Administração, tendo em vista as particularidades do mercado local e os princípios da economicidade e da eficiência. (...)

3. Julga-se improcedentes os apontamentos de irregularidades em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento por força de seu art. 379. (Denúncia no 911.723. Primeira Câmara, Rel. Cons. Subs. Adonias Monteiro. Sessão de 11/12/18)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ITENS IMPROCEDENTES. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO QUANTO À DATA DE FORNECIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÃO IRRAZOÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

(...)

2. Exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e competitividade.

(...)

5. Os agentes públicos responsáveis pela elaboração e subscrição do ato convocatório não foram sancionados, tendo em vista que, dos elementos instrutórios dos autos, não se vislumbrou ter havido ofensa ao caráter competitivo do certame. (Denúncia no 980.583. Segunda Câmara. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 24/05/18) (Grifos nossos)

Desse modo, entendo que, no presente caso, a limitação da distância em 80 (oitenta) quilômetros da sede do município para a execução do contrato é condição que garante o melhor atendimento do interesse público, sob a ótica da vantajosidade e da eficiência, sem prejudicar a impessoalidade ou a competitividade do certame.

Esclarece-se, por fim, que no exame técnico (peça no 18 dos autos no 1.092.229), a CFEL tratou o pedido final da denunciante, para que o edital fosse retificado a fim de permitir "a subcontratação dos serviços dentro da área do município, sem a necessidade da vencedora possuir uma sede" (peça no 2 dos autos no 1.092.229), como uma segunda irregularidade, relativa à vedação de subcontratação dos serviços de montagem, alinhamento e balanceamento dos pneus.

Contudo, da leitura da exordial e das cláusulas constantes do instrumento convocatório, compreende-se que o mencionado pedido fora formulado enquanto desdobramento da impugnação ao subitem da limitação de participação por perímetro geográfico. Até porque o Município de Brazópolis não proibiu a possibilidade de subcontratação no âmbito do Pregão Presencial nº 35/20, conforme se verifica na prescrição do subitem 10.9.2, do anexo II, do edital (peça no 3 dos autos nº 1.092.229).

Isto posto, pelos motivos já anunciados, julgo improcedente a denúncia quanto ao presente tópico.

Portanto, a impugnação apresentada deve ser julgada totalmente improcedente.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento da impugnação, uma vez que tempestiva para, no seu mérito, julgá-la improcedente, ante os fatos e razões acima expostos.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

**CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA**  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG 88.411*